



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Des. Donizete Martins de Oliveira  
3ª Câmara Criminal

**HABEAS CORPUS Nº 5930194-14.2025.8.09.0051**

3ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA: GOIÂNIA

IMPETRANTE: RAIANE MENDES BARBOSA

PACIENTE: PAULO RAFAEL DA SILVA SOUSA

RELATOR: DES. DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO E VOTO

**RAIANE MENDES BARBOSA**, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 75.632 OAB/GO, impetra a presente ordem de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em proveito de **PAULO RAFAEL DA SILVA SOUSA**, devidamente qualificado, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Crimes Contra Vítimas Hipervulneráveis e de Crimes de Trânsito de Goiânia/GO.

Discorre que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 09 de novembro de 2025, pela suposta prática do crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 2º, IV, do Código Penal), consistente em ter, supostamente, causado ferimentos nos dedos de uma criança com uso de faca, resultando em mutilação permanente.

Relata que, em audiência de custódia realizada no dia 10 de novembro de 2025, a requerimento da representante ministerial, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (mov. 01, arq. 2).

A impetrante afirma que a audiência de custódia foi maculada por nulidade, ao argumento de que tanto a Promotora de Justiça quanto a Magistrada extrapolaram os limites legais do ato, adentrando no mérito dos fatos criminosos, em violação ao art. 8º, inciso IX, da Resolução nº 213/2015 do CNJ, que veda a formulação de perguntas ou manifestações relativas ao mérito dos fatos imputados, bem como os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e da imparcialidade do julgador.

Alega, ainda, que a decisão que converteu a prisão em preventiva carece de fundamentação concreta e não indica elementos reais que justifiquem a custódia. Assevera que a magistrada baseou-se exclusivamente na gravidade abstrata do crime e em juízo de valor subjetivo sobre a "periculosidade criminosa" do acusado, sem apontar fatos específicos que



demonstrem risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Pontua que a decisão incorreu em erro fático ao afirmar que "o custodiado não informou onde passaria a residir em caso de liberdade", embora a defesa já houvesse juntado comprovante de endereço antes da audiência de custódia (evento 05 dos autos originários). Defende que ao invocar a "gravidade do crime cometido contra criança" e a "potencial periculosidade do custodiado" como justificativas, sem qualquer demonstração de risco atual, a decisão confunde juízo de reprovação moral com necessidade cautelar, violando o art. 312 do CPP e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca que o paciente é primário, possui 38 anos de idade, exerce atividade lícita como soldador autônomo e tem residência fixa comprovada na Cidade Ocidental/GO, não apresentando risco de fuga ou perigo à ordem pública. Menciona que o paciente colaborou com as autoridades policiais, não oferecendo resistência em nenhum momento, o que evidenciaria ausência de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Ressalta que a alegação de que o endereço do paciente situa-se "fora do distrito da culpa" é desprovida de razoabilidade, uma vez que se trata de município próximo à comarca, não configurando obstáculo ao comparecimento em juízo.

Aduz que a manutenção da prisão preventiva viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), configurando antecipação de pena, sem demonstração efetiva dos requisitos cautelares. Aponta que, em caso de futura sentença condenatória, a pena em abstrato prevista para o delito não permitiria fixação de regime inicial fechado, de modo que a prisão preventiva mostra-se mais grave do que eventual prisão-pena, violando o princípio da homogeneidade das medidas cautelares.

Sustenta, ademais, que a decisão não analisou concreta e individualmente a adequação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP (comparecimento periódico em juízo, proibição de aproximação, monitoramento eletrônico), limitando-se a afirmar genericamente que "mostram-se insuficientes e inadequadas", em violação ao princípio da subsidiariedade (art. 282, § 6º, CPP). Defende que o paciente se dispõe a cumprir integralmente quaisquer medidas cautelares que sejam entendidas como cabíveis, tais como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com a vítima ou monitoramento eletrônico.

Informa que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "não é cabível a decisão de prisão cautelar fundada no clamor social que o crime gerou, na gravidade abstrata do delito e na mera conveniência da instrução penal, sem que sejam apontados motivos concretos que justifiquem a medida extrema" (HC 579776/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 25/08/2020).

Nesses termos, requereu a concessão de liminar, inaudita altera pars, para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade, com expedição de alvará de soltura. No mérito, postulou: (a) a concessão definitiva da ordem para reconhecer a nulidade da audiência de custódia, determinando o desentranhamento das manifestações indevidas e a realização de nova audiência; (b) subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da decisão por ausência de fundamentação concreta e violação aos arts. 93, IX, CF e 315 do CPP; (c) subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; (d) subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); (e) por fim, caso não seja conhecido o habeas corpus, que seja a ordem concedida de ofício, diante da existência de manifesta ilegalidade (CF, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2º).

A inicial se encontra instruída com a cópia dos autos originais (mov. 01).

O pleito liminar foi indeferido (mov. 09).



Solicitadas informações, estas foram prestadas pela autoridade coatora (mov. 14).

A certidão de antecedentes criminais, juntada na mov. 12, autos n. 5926216-29, indica que o paciente é **primário**.

No tocante ao andamento processual dos autos originários, verifica-se que os autos aguardam o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado na mov. 18, da lavra do Dra. Susy Aurea Carvalho Pinheiro, manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Conforme relatado, cuida-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, por meio da qual se busca a restauração do *status libertatis* do paciente **PAULO RAFAEL DA SILVA SOUSA**, ao argumento de: **a)** nulidade da audiência de custódia por violação à Resolução CNJ 213/2015; **b)** ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos da prisão preventiva; **c)** violação aos princípios da presunção de inocência e proporcionalidade; **d)** bons predicados pessoais; e **e)** suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

#### **1. Preliminar:**

##### **1.1. Da alegação de nulidade da audiência de custódia:**

A impetrante sustenta que a audiência de custódia foi maculada por nulidade, ao argumento de que tanto a Promotora de Justiça quanto a Magistrada teriam extrapolado os limites legais do ato, adentrando no mérito dos fatos criminosos. Afirma que a representante ministerial teria qualificado o crime como "grave" e descrito as circunstâncias da conduta (lesões causadas em criança com faca), e que a Magistrada teria realizado "inequívoco juízo de valor sobre a conduta e culpabilidade do acusado" ao mencionar que "o delito foi grave, praticado em desfavor de criança com quem o custodiado convivia". Alega, assim, violação ao art. 8º, inciso IX, da Resolução nº 213/2015 do CNJ, aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e da imparcialidade do julgador, postulando a nulidade do ato com o desentranhamento das manifestações e realização de nova audiência.

Sem razão, contudo.

A audiência de custódia, instituto consagrado pelos pactos internacionais de direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7.5, e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 9.3) e positivada no ordenamento pátrio pelo art. 310 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 13.964/2019), destina-se precipuamente a: (i) assegurar a apresentação imediata da pessoa presa à autoridade judicial, permitindo a verificação da legalidade da prisão e das condições em que foi realizada, com especial atenção à prevenção de maus-tratos e tortura; e (ii) proporcionar espaço democrático e contraditório para a análise da necessidade e adequação da manutenção da prisão cautelar, à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 213/2015, em seu art. 8º, inciso VIII, estabelece que a autoridade judicial deve "abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante". A vedação, portanto, não se estende à análise das circunstâncias fáticas do crime para fins de aferição dos requisitos da prisão cautelar, mas sim à colheita de elementos probatórios sobre a autoria e materialidade delitivas que possam contaminar o julgamento futuro do mérito ou



comprometer a imparcialidade do magistrado.

A distinção é essencial: uma coisa é produzir prova sobre o mérito (interrogar o custodiado sobre a dinâmica do crime, obter confissão, colher detalhes da conduta típica para instrução processual futura); outra, bem diversa, é valorar as circunstâncias concretas do fato delituoso – já descritas no auto de prisão em flagrante e nos depoimentos do condutor e testemunhas – para fundamentar a necessidade da custódia cautelar. Esta última conduta não apenas é permitida, como é obrigatória, na medida em que o juízo de conversão do flagrante em preventiva exige a motivação concreta das razões que justificam a segregação (art. 93, IX, CF; art. 315, § 1º, CPP).

No caso em análise, não se constata qualquer irregularidade nas manifestações do Ministério Público e da Magistrada. A representante ministerial, ao afirmar que "*o crime foi grave e cometido em uma criança, no qual o Senhor Paulo teria com uma faca cortado os dedos da criança, situação que demonstra a intensa violência praticada*", não produziu prova nova, mas tão somente descreveu as circunstâncias já constantes do auto de prisão em flagrante (mov. 01 dos autos originários), individualizando a gravidade concreta da conduta para fins de fundamentação da necessidade da prisão preventiva. Trata-se de contextualização fática indispensável à análise dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), e não de indevida antecipação do julgamento de mérito.

Da mesma forma, a autoridade coatora, ao consignar em sua decisão que "*o delito foi grave, praticado em desfavor de criança com quem o custodiado convivia*" e que "*as circunstâncias que envolveram o evento criminoso não recomendam a liberação do autuado, pois o crime aparentemente cometido por ele revela-se revestido de gravidade, evidenciando uma periculosidade criminosa que compromete a manutenção da paz social*", limitou-se a analisar a gravidade concreta do fato – elemento expressamente exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a fundamentação válida da prisão preventiva –, sem adentrar em qualquer produção probatória sobre autoria, materialidade ou dinâmica delitiva.

Conforme consignado pela própria magistrada na decisão de conversão (mov. 24 dos autos originários), a análise baseou-se nos "depoimentos do condutor e das testemunhas" já colhidos no auto de prisão em flagrante, e não em interrogatório ou diligências realizadas durante a audiência de custódia. A menção às circunstâncias do crime – vítima criança, uso de instrumento cortante, gravidade das lesões – constitui juízo de valoração das provas pré-existentes, e não produção de prova nova ou análise de mérito, sendo, portanto, plenamente compatível com a finalidade da audiência de custódia.

Acrescente-se que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Consagra-se, assim, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a declaração de nulidade pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo concreto. Na hipótese em exame, ainda que se admitisse – o que se faz apenas por argumentação – alguma irregularidade formal nas manifestações, não se vislumbra qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que: (a) foi assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a presença de advogada constituída; (b) não houve produção de prova sobre o mérito durante a audiência; (c) a decisão de conversão da prisão em preventiva encontra-se fundada em elementos probatórios pré-existentes (auto de prisão em flagrante); e (d) o paciente terá ampla oportunidade de defender-se em juízo quando oferecida a denúncia e instaurada a ação penal.

Nesse sentido, o entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:



NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DENEGADO. Eventuais irregularidades na realização da audiência de custódia não são aptas a gerar a alegada ilegalidade da prisão cautelar, quando as demais garantias constitucionais são respeitadas e adequadamente fundamentada a medida constritiva. (TJGO, HC 5631446-26.2021.8.09.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eudécio Machado Fagundes, Dje 14/03/2022)

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da audiência de custódia, por ausência de violação aos ditames legais e regimentais aplicáveis ao instituto, bem como por inexistência de prejuízo concreto ao paciente.

## **2. Do princípio da proporcionalidade (homogeneidade):**

Inicialmente, no que se refere à aplicação do princípio da proporcionalidade, vislumbro a inadequação da via eleita para discussão desse ponto, uma vez que se pleiteia análise de futura reprimenda a ser imposta em eventual sentença penal condenatória, matéria claramente afeta ao processo de conhecimento, sendo incompatível com a cognição sumária inerente ao *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PRESENTE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I – Referente ao futuro regime prisional a ser fixado em caso de condenação, e, por conseguinte, eventual violação ao princípio da homogeneidade, não merece ser conhecido o pedido, por se tratar de questão que exige ampla dilação probatória, o que não é permitido na estreita via mandamental. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.”* (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5553598-96.2024.8.09.0051, Rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, 3ª Câmara Criminal, Julgado em 24/6/2024, DJe de 24/6/2024)

## **3. Do Princípio da Presunção de Inocência:**

Não há que se falar em afronta ao princípio da presunção de inocência, visto que, consoante o art. 5º, LXI, da Constituição Federal, admite-se a possibilidade de custódia cautelar mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, pressupostos atendidos no caso. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena, mas sim medida de natureza processual que visa acautelar o processo, a ordem pública ou a aplicação da lei penal, quando presentes os requisitos legais.

## **4. Da reanálise da legalidade da prisão preventiva: ausência de fundamentação concreta, presença de predicados pessoais favoráveis e proporcionalidade das medidas cautelares:**

Noutro vértice, referente à necessidade de manutenção da prisão preventiva, como se sabe, a prisão cautelar é medida excepcional (*ultima ratio*), devendo sua decretação sujeitar-se às condições de admissibilidade, previstas no artigo 313 e incisos do Código de Processo Penal, bem como aos pressupostos (*fumus commissi delicti*) e requisitos legais (*periculum libertatis*),



insculpido no artigo 312 do mesmo diploma processual.

É necessário também que o *decisum* seja devidamente fundamentado em circunstâncias fáticas do caso concreto, em obediência ao comando normativo previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Infere-se dos autos principais que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 10 de novembro de 2025, pela suposta prática do crime de lesão corporal grave (art. 129, § 2º, IV, do Código Penal).

Pois bem. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou o art. 315 do CPP, consolidaram o entendimento de que a prisão preventiva deve ser fundamentada em gravidade concreta do delito, e não em gravidade abstrata do tipo penal. O § 2º do art. 315 do CPP expressamente veda fundamentações que: (i) limitem-se à indicação ou reprodução de ato normativo; (ii) empreguem conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (iii) invoquem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Exige-se, portanto, a demonstração de circunstâncias fáticas específicas que evidenciem a necessidade da medida extrema.

No caso em apreciação, colhe-se que a magistrada a quo, no momento da audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em prisão preventiva, justificando, para tanto, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a futura aplicação da lei penal (mov. 01, arq. 02, dos autos originários).

A decisão que converteu a prisão em preventiva, proferida em audiência de custódia realizada em 10/11/2025, fundamentou-se expressamente em que:

"Considerando que, em tese, trata-se do crime de lesão corporal grave (art. 129, § 2º, IV, do Código Penal); Considerando, ainda, que o crime em análise prevê em seu preceito secundário: pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos; Considerando, também, que a pena máxima em abstrato do crime imputado ao autuado ultrapassa 4 (quatro) anos, conforme o art. 313, inciso I, do CPP; Considerando, do mesmo modo, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme o teor dos depoimentos do condutor e das testemunhas (evento 01); Considerando, da mesma maneira, que, embora tecnicamente primário e não possua condenações transitadas em julgado (evento 12), as circunstâncias que envolveram o evento criminoso não recomendam a liberação do autuado, pois o crime aparentemente cometido por ele revela-se revestido de gravidade, evidenciando uma periculosidade criminosa que compromete a manutenção da paz social; Considerando, da mesma forma, que a liberdade do autuado acarretará grave desassossego e um risco concreto à integridade física e psicológica da vítima, que se encontra em situação de vulnerabilidade; Considerando, de maneira igual, que no caso em apreço revelam-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do CPP, e que condições pessoais, por si só, são insuficientes para concessão de liberdade provisória, quando outros elementos demonstram a necessidade da segregação cautelar; (...) ACOLHO o requerimento ministerial formulado nesta audiência e, por consequência, na forma do inciso II, do artigo 310 c/c o artigo 312, caput, e o inciso I, do artigo 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado PAULO RAFAEL DA SILVA SOUSA (...) em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação



da lei penal." (mov. 01, arq. 02)

Todavia, ao exame da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cotejada com as demais circunstâncias processuais e pessoais do paciente, bem como com as peculiaridades fáticas extraídas do laudo pericial, entendo que os fundamentos legais elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal não subsistem com intensidade suficiente para justificar a manutenção do encarceramento provisório, sendo possível e adequada a substituição da prisão por medidas cautelares rigorosas, senão vejamos.

A prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito *modus operandi*.

Além disso, com fulcro no § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada".

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade; e ainda de que:

"considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP" (AgRg no RHC n. 178.431/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)"

Observa-se que a descrição fática presente no auto de prisão em flagrante e na decisão impugnada refere-se, de forma genérica, a "lesão corporal grave" praticada contra criança mediante uso de faca, com "mutilação de dedos", resultando em lesão permanente. Contudo, pela análise detida da documentação acostada aos autos, especialmente do laudo pericial de exame de corpo de delito (mov. 01, doc. 17, dos autos originários – Inquérito Policial), verifica-se que a conduta imputada ao paciente apresenta peculiaridades fáticas essenciais para a correta análise da necessidade da custódia cautelar, que não foram devidamente consideradas pela decisão impugnada.

Segundo consta expressamente do laudo pericial (mov. 01, doc. 17, do Inquérito Policial), o paciente, utilizando uma faca, decepou o sexto dedo (dedo multinumerário ou extranumerário) de uma das mãos do infante, após ferimento que a criança já apresentava em tal dedo. Trata-se, portanto, de dedo supranumerário – isto é, dedo extra, além dos cinco dedos normais da mão, característica anatômica conhecida como polidactilia.

O laudo pericial atesta que, embora a lesão seja classificada como gravíssima nos termos do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal (debilidade permanente de membro), não ocasionou perda permanente de função, tratando-se de dedo supranumerário sem funcionalidade essencial. A amputação desse dedo extraordinário, conquanto represente conduta censurável e de inegável crueldade, não configura, por si só, elemento que transborde o próprio tipo penal incriminador, não demonstrando castigo sistemático, tortura ou qualquer característica que evidencie perigo excepcional à ordem pública nos moldes exigidos pelo art. 312 do CPP.



Com efeito, não se identifica nos autos elementos concretos que caracterizem a conduta como castigo habitual, tortura sistemática ou violência reiterada contra a criança. Trata-se de fato isolado, sem demonstração de que o paciente tenha histórico de agressões ou de que represente perigo real e atual à ordem pública, quando consideradas as circunstâncias específicas do caso.

No caso concreto, verificam-se circunstâncias pessoais e processuais que militam favoravelmente ao paciente:

a) Primário e bons antecedentes: Conforme certidão de antecedentes criminais (mov. 12 dos autos penais), o paciente é primário e possui bons antecedentes, circunstância que afasta, por si só, a periculosidade presumida. A ausência de antecedentes criminais demonstra que o paciente não apresenta histórico de condutas delitivas, tratando-se de fato isolado, o que, embora não impeça a decretação da prisão quando presentes os requisitos legais, deve ser devidamente valorado quando se questiona a proporcionalidade da medida;

b) Residência fixa: Possui residência fixa comprovada na Cidade Ocidental/GO, demonstrando vínculos com a localidade e afastando risco de fuga. O comprovante de endereço foi juntado aos autos antes da audiência de custódia (mov. 01, arq. 04, fls. 11), de modo que o argumento de que "o custodiado não informou onde passaria a residir" não corresponde à realidade fática. O endereço em que o paciente passará a residir é diverso daquele em que ocorreram os fatos, o que, aliado às medidas cautelares, garantirá o afastamento físico entre o acusado e a vítima;

c) Atividade lícita: Exerce atividade lícita como soldador autônomo, demonstrando inserção no mercado de trabalho e vínculos sociais que favorecem o retorno ao convívio em liberdade;

d) Idade compatível com vida produtiva: Possui 38 anos de idade, demonstrando maturidade e capacidade de compreensão das obrigações impostas por medidas cautelares alternativas;

e) Colaboração com as autoridades: Não ofereceu resistência à prisão, colaborando com as autoridades policiais, o que afasta risco à instrução criminal e demonstra disposição de submeter-se ao processo;

f) Natureza específica da lesão: Conforme laudo pericial (mov. 01, doc. 17), a lesão consistiu na amputação de dedo supranumerário (sexto dedo), após ferimento prévio que a criança já apresentava em tal dedo, sem perda permanente de função. Embora classificada como grave para fins penais (debilidade permanente de membro), a lesão não configura mutilação de membro essencial ou com comprometimento funcional permanente, o que reduz a gravidade concreta do fato e diferencia o caso daqueles em que há amputação de dedos normais ou funcionalmente essenciais;

g) Ausência de caracterização de castigo, tortura ou violência sistemática: Não há nos autos elementos que evidenciem que a conduta configurou castigo habitual, tortura ou violência sistemática contra a criança. Trata-se de fato isolado, sem demonstração de reiteração delitiva ou de periculosidade concreta do agente que justifique a custódia cautelar.

Embora as condições pessoais favoráveis, por si só, não garantam a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia, elas merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (HC n. 323.022/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da



Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 7/10/2015).

Ademais, o *periculum libertatis*, requisito imprescindível da medida cautelar extrema, deve ser demonstrado e não presumido. E não cabe ao juízo ad quem "complementar a fundamentação de decisão censurável por sua carência, na tentativa de legitimá-la" (RHC n. 36.243/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 26/2/2014).

Da leitura do ato jurisdicional impugnado no presente habeas corpus, percebe-se que não foi concretamente demonstrada a inadequação ou insuficiência das medidas restritivas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A decisão limitou-se a afirmar genericamente que "revelam-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do CPP", sem especificar, concretamente, quais medidas foram consideradas e por que cada uma delas seria insuficiente ou inadequada ao caso.

Tal fundamentação genérica e abstrata, servível para qualquer caso concreto, não atende ao comando do art. 282, § 6º, do CPP, que exige justificativa fundamentada, individualizada e concreta para afastar as cautelares alternativas.

Reconheço que os fatos narrados revelam conduta censurável: utilização de faca para amputação de dedo de criança, vítima hipervulnerável com quem o paciente mantinha relação de convivência. Não se trata de crime de bagatela ou de gravidade meramente abstrata. Contudo, as peculiaridades fáticas do caso – amputação de dedo supranumerário sem perda de função, ausência de caracterização de tortura ou castigo, fato isolado, primariedade do paciente – demonstram que a gravidade concreta não atinge o patamar excepcional exigido para justificar a manutenção da medida extrema da prisão preventiva, quando presentes alternativas cautelares rigorosas aptas a resguardar os fins do processo.

Diante disso, apesar da gravidade dos fatos, revela-se desproporcional a manutenção da prisão preventiva, uma vez que medidas cautelares rigorosas se mostram adequadas e suficientes para acautelar os riscos à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUFICIÊNCIA CAUTELARES DIVERSAS. 1. Apesar de se tratar de roubo, dadas as peculiaridades do caso, inclusive porque incorreu violência física, é de se conceder a liberdade provisória ao paciente, sobretudo quando os predicados pessoais do paciente lhe são favoráveis, mostrando-se suficientes cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem conhecida e concedida. (TJGO, HC 646247-10.2022.8.09.0000, Rel. Dr. Sival Guerra Pires – Juiz Substituto em 2º grau, 3ª Câmara Criminal, DJe 10/11/2022)

Com essas considerações, meu voto é pelo conhecimento e concessão parcial do *habeas corpus* para a finalidade exclusiva de, com espeque na regra permissiva do artigo 282, inciso II e § 6º, do Código de Processo Penal, substituir a prisão preventiva de **PAULO RAFAEL DA SILVA SOUSA** pelas seguintes medidas cautelares:

**1) Comparecimento periódico em Juízo, mensalmente, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, inciso I, do CPP);**



2) Proibição de manter contato com a vítima e sua genitora, inclusive por qualquer meio de comunicação, devendo permanecer distante de referidas pessoas em no mínimo 500 (quinhentos) metros (art. 319, III, CPP);

3) Proibição de frequentar os mesmos locais em que a vítima esteja, de modo a preservar sua integridade física e psicológica, incluindo residência, escola ou qualquer local que a vítima rotineiramente frequente (art. 319, II, CPP);

4) Proibição de ausentar-se da Comarca de origem sem prévia comunicação e autorização judicial (art. 319, inciso IV, do CPP);

5) Monitoramento eletrônico, por meio de uso de tornozeleira, a ser providenciada pelo órgão responsável (art. 319, inciso IX, do CPP), se houver disponibilidade na Comarca, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Ressalto que, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, em caso de descumprimento de qualquer obrigação, a autoridade judiciária de origem poderá substituir as medidas, impor outras cumulativamente ou decretar novamente a prisão preventiva.

#### 5. Conclusão:

Ao teor do exposto, desacolhendo o parecer ministerial, conheço da ordem e a **CONCEDO PARCIALMENTE** para revogar a prisão preventiva do paciente **PAULO RAFAEL DA SILVA SOUSA, com imposição de medidas cautelares supracitadas**, determinando a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, nos termos da fundamentação alhures.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão, a fim de que tome as providências cabíveis no sentido de viabilizar o imediato cumprimento, naquela instância de primeiro grau, das medidas cautelares impostas ao paciente.

**É como voto.**

*Goiânia, datado e assinado digitalmente.*

**DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA**  
Desembargador Relator



## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente, acusado de lesão corporal grave contra criança, com pedido de revogação da prisão sob o argumento de nulidade da audiência de custódia, ausência de fundamentação idônea da preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a audiência de custódia é nula por violação à Resolução CNJ 213/2015; e (ii) se a prisão preventiva é ilegal por ausência de fundamentação idônea e por ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A audiência de custódia não é nula, pois a análise das circunstâncias fáticas do crime para fins de aferição dos requisitos da prisão cautelar não se confunde com a produção de prova sobre o mérito. Não houve demonstração de prejuízo ao paciente.

4. A gravidade concreta da conduta não atinge o patamar excepcional exigido para justificar a manutenção da prisão preventiva, quando presentes alternativas cautelares rigorosas aptas a resguardar os fins do processo. As condições pessoais favoráveis do paciente e as peculiaridades da lesão (amputação de dedo supranumerário) indicam a suficiência de medidas cautelares diversas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

"1. Não há nulidade na audiência de custódia quando a análise das circunstâncias fáticas do crime para fins de aferição dos requisitos da prisão cautelar não se confunde com a produção de prova sobre o mérito, e não há demonstração de prejuízo ao paciente. 2. É possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta não atinge o patamar excepcional exigido para justificar a manutenção da medida extrema, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente e as peculiaridades da lesão."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII, LXI e LIV, art. 93, IX; CPP, arts. 282, §6º, 310, 312, 313, 315, §1º, 319, 563; CP, art. 129, §2º, IV; Resolução CNJ nº 213/2015, art. 8º, VIII e IX.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no RHC 178.431/BA; STJ, HC n. 323.022/SP; STJ, RHC n. 36.243/MG; TJGO, HC 5631446-26.2021.8.09.0000; TJGO, Habeas Corpus Criminal 5553598-96.2024.8.09.0051; TJGO, HC 646247-10.2022.8.09.0000.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Terceira Câmara Criminal, nos termos da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Donizete Martins de Oliveira.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

*Goiânia, datado e assinado digitalmente.*

**DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA**  
Desembargador Relator

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
3ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: RAIANE MENDES BARBOSA - Data: 12/12/2025 08:27:16

